JULGAMENTO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024

A empresa DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.157.606/0001-59, apresentou impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 002/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Iomerê/SC, tempestivamente, sob o argumento de que a empresa RSMED, preliminarmente habilitada, estaria impedida de licitar/contratar com a Administração Pública, conforme sanção identificada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) aplicada com base na Lei 10.520/02. Sustentou ainda que a recorrida não é permissionária no INMETRO para efetivação de manutenção em balanças.

Conforme verificação realizada na Controladoria-Geral da União, há penalidade vigente aplicada à licitante vencedora pelo município de Pato Branco/PR, com fundamento legal no art. 7º da Lei 10.520/02. No caso em questão, o pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante vencedora, eis que a penalidade é aplicável apenas ao município de Pato Branco/PR. Isso porque, há previsão expressa da Instrução Normativa nº 03/2018 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, em seu art. 34, §3º, de que a penalidade fundamentada no art. 7º da Lei 10.520, de 2002, só alcança o ente federativo sancionador, ou seja, apenas é aplicada *no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção*. Além disso, denota-se que a Lei 10.520/2002 foi revogada pela Lei 14.133/2021, sendo que a lei revogadora prevê expressamente em seu art. 189 que será aplicada às hipóteses previstas na Legislação que façam referência expressa à Lei 10.520/2002 e, portanto, da análise do art. 156, §4ª da Lei de Licitações (14.133/2021), percebe-se que a sanção de *"impedimento de licitar e contratar"*, alcançará apenas licitações ou contratações no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Logo, não merece guarida a alegação de que a empresa estaria impedida de licitar com o município de Iomerê/SC.

Outrossim, quanto à alegação de que a empresa não é permissionária no INMETRO para efetivação de manutenção em balanças, destaca-se que a Constituição Federal preceitua que apenas serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desse modo, no presente caso, constata-se que foi exigido atestado de capacidade técnica, comprovando a capacidade operacional de execução do objeto da licitação, devidamente comprovado pela empresa conforme atestados e certificados emitidos por outras empresas/instituições públicas e apresentados pela licitante. Evidente que durante toda a execução contratual devem ser observadas as disposições legais e regulamentares vigentes, cabendo ao Gestor e ao Fiscal do Contrato aferir o cumprimento da legislação e a qualidade dos serviços prestados e, em caso de eventuais irregularidades, adotar as providências cabíveis em cada caso.

Desse modo, mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da licitante vencedora “RS Medica LTDA EPP” pelos fundamentos acima expostos e, nos termos do Decreto-Lei nº 10.024/2019, art. 17, VII, encaminho ao setor jurídico para parecer e posteriormente à autoridade competente.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VINICIUS MARTINELLI
Data: 30/09/2024 08:38:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VINÍCIUS MARTINELLI
ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Parecer Jurídico

Requerente: Departamento de licitação

Assunto: Habilitação da licitante vencedora no Pregão Eletrônico 002/2024, considerando a inaplicabilidade da sanção do CEIS e a regularidade da qualificação técnica conforme a Lei 14.133/2021.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo -, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

Relatório

A empresa DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.157.606/0001-59, apresentou impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Iomerê/SC. A impugnação foi apresentada tempestivamente e fundamentada no argumento de que a empresa RSMED, preliminarmente habilitada, estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública em virtude de sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), aplicada com base na Lei 10.520/2002. A DPMED alegou ainda que a RSMED não possui permissão do INMETRO para realizar manutenção em balanças, o que comprometeria a qualificação técnica necessária para a execução do contrato.

Durante a análise do caso, verificou-se, por meio de consulta à Controladoria-Geral da União, que a empresa RSMED possui uma penalidade vigente aplicada pelo município de Pato Branco/PR, fundamentada no art. 7º da Lei 10.520/2002. No entanto, o pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa RSMED, considerando que, conforme a Instrução Normativa nº 03/2018 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, a penalidade imposta com base no art. 7º da Lei 10.520/2002 é restrita ao ente federativo sancionador, ou seja, aplicável apenas no âmbito do município que aplicou a sanção, no caso, Pato Branco/PR. Além disso, a Lei 10.520/2002 foi revogada pela Lei 14.133/2021, e esta última prevê, em seu art. 156, §4º, que a sanção de impedimento de licitar e contratar se limita ao ente federativo sancionador.

Em relação à alegação de que a empresa RSMED não é permissionária do INMETRO para efetuar manutenção em balanças, a análise considerou que a Constituição Federal permite somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, foi exigido atestado de capacidade técnica, atestando a capacidade operacional da empresa para executar o objeto da licitação, o qual foi devidamente apresentado pela RSMED, por meio de atestados e certificados emitidos por outras empresas e instituições públicas. A competência para aferir a conformidade com a legislação e a qualidade dos serviços prestados durante a execução contratual cabe ao Gestor e ao Fiscal do Contrato.

Diante dos fatos apresentados, a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa RSMED foi mantida, considerando os argumentos expostos e as disposições legais vigentes. A impugnação apresentada pela DPMED foi analisada e julgada improcedente, não havendo

motivos para desqualificação da empresa RSMED no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Iomerê/SC. A decisão foi encaminhada ao setor jurídico para parecer e, posteriormente, à autoridade competente para homologação.

É o relatório sobre o caso ao qual este Jurista passa a se manifestar.

Do Mérito

A análise jurídica do caso em tela demanda uma abordagem detalhada sobre a aplicabilidade das normas de licitação e contratação pública, focando-se, em especial, na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na Instrução Normativa nº 03/2018 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, e na legislação correlata que rege o procedimento licitatório e as sanções aplicáveis às empresas que participam desses processos.

Inicialmente, é importante destacar que a impugnação apresentada pela empresa DPMED ASSISTENCIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA baseia-se em dois argumentos principais: a existência de uma sanção aplicada à empresa RSMED, que a impediria de licitar e contratar com a Administração Pública, e a alegada falta de permissão do INMETRO para a realização de manutenção em balanças.

Quanto ao primeiro argumento, a sanção aplicada à RSMED pelo município de Pato Branco/PR, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, é o ponto central da controvérsia. A decisão do pregoeiro de habilitar a RSMED, apesar da existência dessa sanção, fundamenta-se na Instrução Normativa nº 03/2018, especificamente em seu art. 34, §3º, que limita o alcance da sanção ao ente federativo sancionador. Isso significa que a penalidade imposta não teria efeito automático em outros entes federativos, permitindo, em tese, que a RSMED participe de licitações fora do município de Pato Branco/PR.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei do Pregão, mantém essa interpretação ao estabelecer, em seu art. 156, §4º, que o impedimento de licitar e contratar se restringe ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção. Portanto, sob a ótica estritamente legal, a habilitação da RSMED não violaria as disposições da nova Lei de Licitações.

No tocante ao segundo argumento, referente à permissão do INMETRO, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, nas licitações, a Administração deve observar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Se a licitação em questão requer especificamente a manutenção em balanças como parte do objeto contratual, e a RSMED comprovou sua capacidade técnica para tal serviço, mediante atestados e certificados, a exigência de permissão específica do INMETRO não seria, a priori, um requisito absoluto, salvo disposição expressa em contrário no edital que justifique sua indispensabilidade para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Dessa forma, a habilitação da RSMED pelo pregoeiro parece estar fundamentada em uma interpretação jurídica que considera tanto a normativa específica da Instrução

Normativa nº 03/2018 quanto as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e suas licitações.

Contudo, cabe ressaltar que a análise jurídica deve também considerar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam toda a atuação administrativa. A decisão de habilitar ou não uma empresa em um processo licitatório deve ser pautada não apenas nas disposições legais e regulamentares, mas também na avaliação criteriosa sobre a capacidade técnica e econômica da empresa para cumprir com as obrigações do contrato, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da Administração Pública.

Em suma, a decisão de habilitação da RSMED, embora aparentemente em consonância com a legislação aplicável e os princípios que regem as licitações públicas, deve ser cuidadosamente analisada à luz do contexto específico da licitação, das exigências do edital e da capacidade técnica da empresa para atender às necessidades da Administração Pública, sempre visando à proteção do interesse público e à efetivação dos objetivos da licitação.

É imperativo analisar a situação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que fornece a base legal atualizada para questões de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. A referida lei estabelece princípios, diretrizes e procedimentos que devem ser seguidos para assegurar a eficiência, a transparência e a legalidade nos processos licitatórios.

No caso em apreço, a controvérsia gira em torno da habilitação de uma empresa, a RSMED, em um pregão eletrônico, apesar de existir uma sanção vigente aplicada a esta empresa por outro município, baseada na anterior Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), e da alegação de que a empresa não possui permissão do INMETRO para realizar manutenção em balanças, o que seria um requisito para a execução do objeto contratual.

Sobre a questão da sanção vigente, é crucial destacar o art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estipula que o impedimento de licitar e contratar será aplicável exclusivamente no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção. Isso implica que a sanção imposta pelo município de Pato Branco/PR não tem o condão de impedir a empresa de participar de licitações ou celebrar contratos administrativos em outros entes federativos, como é o caso do município de Iomerê/SC. Portanto, sob este aspecto, a decisão do pregoeiro em habilitar a RSMED está alinhada com a legislação vigente.

No que concerne à exigência de permissão do INMETRO para a manutenção em balanças, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 35, inciso I, estabelece que as exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, não sendo admitidas especificações que, por incompatíveis ou irrelevantes, limitem a competição. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, também preconiza que a lei só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, a exigência de permissão do INMETRO deve ser avaliada à luz de sua indispensabilidade para o cumprimento do objeto contratual. Caso a manutenção em balanças não constitua o núcleo essencial do objeto contratual ou caso a capacidade técnica da empresa para realizar tal serviço possa ser comprovada por outros meios igualmente válidos, a falta de permissão específica do INMETRO não deveria constituir óbice à habilitação da empresa.

É importante frisar que, durante a execução do contrato, o gestor e o fiscal do contrato têm a responsabilidade de monitorar o cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incluindo a observância de normas técnicas e regulamentações aplicáveis. Eventuais irregularidades ou descumprimentos devem ser prontamente identificados e tratados conforme os mecanismos previstos na lei e no próprio contrato.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 promove a transparência e a publicidade como princípios basilares do processo licitatório, conforme disposto em seu art. 5º. Isso significa que todas as decisões tomadas no curso do processo, incluindo a habilitação de licitantes, devem ser devidamente fundamentadas e disponibilizadas para conhecimento de todos os interessados, garantindo-se assim a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, ressalta-se que a análise jurídica de casos envolvendo licitações e contratos administrativos deve sempre considerar a legislação aplicável, os princípios norteadores da Administração Pública e as especificidades do caso concreto. As decisões devem ser pautadas na busca pelo equilíbrio entre o atendimento ao interesse público e a garantia da legalidade, eficiência e justiça no processo licitatório.

Portanto, à luz das informações apresentadas e da legislação vigente, conclui-se que a decisão de habilitação da empresa RSMED pelo pregoeiro, apesar das controvérsias apresentadas, encontra respaldo legal, desde que todas as exigências e condições estabelecidas no edital e na legislação tenham sido devidamente atendidas e justificadas, assegurando-se, assim, a lisura e a eficiência do processo licitatório em benefício da Administração Pública e da coletividade.

Iomerê, 30 de setembro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
IVAIR CERON
Data: 30/09/2024 09:49:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ivair Ceron
OAB/SC 37099
Procurador do Município

Assunto: Habilitação da licitante vencedora no Pregão Eletrônico 002/2024, considerando a inaplicabilidade da sanção do CEIS e a regularidade da qualificação técnica conforme a Lei 14.133/2021.

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico emitido, que confirma a conformidade da habilitação da empresa RSMED no Pregão Eletrônico nº 002/2024, fundamentado na Lei 14.133/2021, e a inaplicabilidade da sanção do CEIS além dos limites do ente federativo sancionador, acolho integralmente o parecer jurídico.

Assim, ratifico a decisão de habilitação da empresa e prossigo com a homologação do resultado do certame.

Iomerê, 1º de outubro de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EMANUEL SIPP
Data: 02/10/2024 13:34:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EMANUEL SIPP
Prefeito Em Exercício